

**LEI Nº. 2.481, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008**

*“Autoriza a restrição do horário e dias de funcionamento dos estabelecimentos de lazer e comércio de bebidas alcoólicas em áreas com índices elevados de ocorrências violentas no Município, denominadas REDS; e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**, faz saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu/ES **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a limitar, por Decreto, os horários e/ou os dias de funcionamento dos estabelecimentos em que se verifique a venda ou o fornecimento gratuito de bebidas alcoólicas, situados em áreas onde sejam detectados elevados índices de violência, denominadas Regiões Especiais de Defesa Social – REDS, definidas após a celebração de convênio do Município com o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, e fixadas por Portaria editada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, na forma da Lei Estadual nº 8.635, de 27 de setembro de 2007, e do Decreto Estadual nº 1.973 – R, de 04 de dezembro de 2007.

**§ 1º.** Aplicam-se as disposições desta lei aos bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniências, casas de “shows” e eventos, churrascarias, casas noturnas, clubes sociais, trailers, e similares, ou a quaisquer outros estabelecimentos e ambulantes que comercializem ou forneçam bebidas alcoólicas e, ainda,



aos eventos realizados em vias, logradouros e ambientes públicos ou privados onde haja a cobrança para o ingresso e a venda de bebidas alcoólicas.

**§ 2º.** As Regiões Especiais de Defesa Social – REDS são áreas definidas pela SESP e pelo Município, a partir da análise criminal de dados estatísticos, georeferenciados e outros que apontem a necessidade de prevenir ou intervir repressivamente para a redução dos índices de violência.

**§ 3º.** Os índices de violência serão aferidos considerando-se as ocorrências criminais, especialmente as relacionadas aos crimes contra a vida, dos último quatro meses, segundo a metodologia e critérios técnicos estabelecidos pela SESP/ES e pactuados em convênios com o Município.

**§ 4º.** A fixação da REDS por ato do Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, publicada no Diário Oficial do Estado, será amplamente divulgada nos meios de comunicação social local e no sítio do Município, sem prejuízo das demais formas de publicidade que se queiram adotar.

**Art. 2º.** Poderão ser estabelecidas, em cada área abrangida pelas REDS, áreas livres de restrições, em estrito atendimento a interesse turístico-cultural, desde que haja aprovação previa do plano de segurança, conforme previsto na Lei Estadual nº 8.635, de 27 de setembro de 2007, e do Decreto Estadual nº 1.973 – R, de 04 de dezembro de 2007.

**Art. 3º.** Cabe ao Poder Executivo local, no prazo de 120 dias, disciplinar, a concessão de licenças de funcionamento para os estabelecimentos, às pessoas físicas ou jurídicas definidas no § 1º do art. 1º desta Lei localizados nas proximidades de estabelecimento educacional de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado, não podendo ser prejudicados os comércios já estabelecidos anteriormente a esta Lei.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos de ensino definidos no *caput* deste artigo, quando da realização de eventos promocionais ou similares, em que se verifique a venda ou o fornecimento gratuito de bebidas alcoólicas deverão provi-



denciar a aprovação prévia do plano de segurança, conforme previsto na Lei Estadual nº 8.635, de 27 de setembro de 2007, e do Decreto Estadual nº 1.973- R, de 04 de dezembro de 2007.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Local, individualmente, ou por meio de convênio com as Polícias Civil, militar e o Corpo de Bombeiros Militar, exercerá o controle da venda de bebidas alcoólicas, por meio de ações de caráter preventivo e repressivo, para assegurar a aplicação das disposições desta Lei, e, ainda, para prevenir e coibir o seu consumo por crianças e adolescentes.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos, as pessoas físicas ou jurídicas definidas no § 1º do art. 1º, que violarem o disposto na presente Lei, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Multa de 300 (trezentas) Unidades de Referência Municipal, na segunda infração;

III – Multa de 2.000 (duas mil) Unidades de Referência Municipal, na terceira infração;

IV – Cassação do alvará de funcionamento, na quarta infração.

**§ 1º.** Desrespeitado o fechamento administrativo, previsto no Inciso IV, será solicitado, se necessário, auxílio policial para o cumprimento da penalidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

**§ 2º.** Nos estabelecimento em que ocorrer a cassação do registro de funcionamento, fica vedada a concessão de novo alvará, no período de 1 (um) ano, para o mesmo tipo de comércio ou similar.

**§ 3º.** A multa estipulada nos incisos II e III será lançada pela autoridade municipal competente, mediante termo de autuação, na forma disposta em Decreto, estando o seu crédito suscetível de inscrição na dívida ativa do Município.





**Prefeitura Municipal de Baixo Guandu**  
Rua Fritz Von Lutzow, 217 – Centro – Baixo Guandu – Espírito Santo  
CEP 29.730-000 – Telefone – (27) 3732-3232  
CNPJ 27.165.737/0001-10

**Art. 6º.** A aplicação das penalidades de que trata o caput não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, especialmente as previstas na Lei Estadual nº 8.635, de 27 de setembro de 2007, no Decreto Estadual nº 1.973- R, de 27 de novembro de 2007 e as sanções penais capituladas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 7º.** Para atender a possíveis despesas decorrentes com a execução desta Lei, fica o Poder Público Municipal autorizado a abrir crédito adicional e ou suplementar no orçamento vigente, naquilo que for necessário.

**Art. 8º.** Esta lei será regulamentada em até 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO,** aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano dois mil e oito.

  
**LASTÊNIO LUIZ CARDOSO**  
Prefeito Municipal